



FL. Nº  
**Anexo – notas taquigráficas**  
Proc. nº  
CMSP – NOME DA CPI  
Nome - RF

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura)** – Bom dia a todos. Com a presença deste Vereador e na qualidade de membro da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 28ª Audiência Pública dessa comissão em atendimento ao Requerimento 106/16 de minha autoria, aprovado na reunião ordinária da referida comissão em 07.12.16, sobre os seguintes projetos de autoria do Executivo: PL 271/2016, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e aplicação de multa aos infratores; e PL 272/2016, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários na forma e condições que especifica.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br) no link Auditorios On Line. A íntegra da transcrição dessa audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo no link Audiências Públicas Registro Escrito.

Foi convidada a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nesse ato representada pelo Sr. Márcio Albuquerque, Auditor Fiscal e Tributário do Municipal, e o Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos. Solicito a ambos fazerem parte da Mesa.

Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas junto à secretaria da comissão aqui ao lado, por gentileza. (Pausa)

Vamos iniciar falando a respeito do PL 271/2016, é um projeto do Executivo, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e aplicação de multa aos infratores. Gostaria de saber qual dos dois representantes do Sr. Secretário gostaria de falar primeiro, ou se ambos falariam concomitantemente. (Pausa) Pois não, Sr. Rafael Albuquerque.

**O SR. RAFAEL ALBUQUERQUE** – Senhores Vereadores, bom dia. Senhoras e senhores, bom dia. Agradeço em nome da Secretaria de Finanças o convite, bem como agradeço estar representando a mesma nessa audiência pública, onde estamos discutindo dois

projetos muito importantes de interesse de toda a comunidade e de toda a Edilidade.

O primeiro projeto é o PL 271/2016, de autoria do Poder Executivo, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispõe sobre a sua caracterização e aplicação de multa aos infratores. Esse projeto tem grande importância para a administração tributária paulistana.

Hoje temos um problema significativo no exercício da atividade de fiscalização tributária, quando fiscalizamos contribuintes - principalmente contribuintes do ISS, contribuintes que são prestadores de serviço e que devem o ISS ao Município de São Paulo - é bastante comum que o auditor fiscal, no bojo da operação fiscal, verifique que tenha havido alguma espécie de omissão de informações ou de declarações indispensáveis para auferir a efetiva receita daquele contribuinte. Portanto, para adequadamente mensurar a carga tributária. Isso acaba gerando grandes dificuldades operacionais à administração tributária, bem como acaba, muitas vezes, até por falta de ferramenta legal a tanto, gerando um resultado aquém do esperado para a operação fiscal. O contribuinte, muitas vezes, acaba se beneficiando da própria torpeza.

Com vistas a eliminar essa possibilidade e garantir a isonomia e a distribuição igualitária da carga tributária no Município de São Paulo, o Executivo apresenta este projeto que, em primeiro lugar, define o que é omissão de receita e caracteriza a omissão de receita como infração à legislação tributária municipal. Isso é indispensável para que possamos efetivamente sancionar, ou seja, punir a omissão de receita. Está prevista uma multa para os casos de omissão de receita, que será equivalente a 100% do valor do tributo suprimido com a omissão, como forma de adequadamente repreender e buscar a prevenção desse tipo de atitude. Além disso, está previsto que o auditor fiscal, quando encontrar uma situação de omissão de receita, poderá arbitrar a base de cálculo do ISS de modo a impedir que essa omissão de informação, ou essa destruição de informações, muitas das quais não conseguem ser recuperadas adequadamente, que essa omissão ou que essa atitude não prejudique, não

resulte em um lançamento tributário a menor daquele que seria efetivamente devido.

Portanto, considerando o inegável benefício, não apenas à Administração tributária, mas à Cidade como um todo, considerando que se trata de um projeto que visa à maior justiça fiscal, à transparência fiscal e à distribuição equânime do ônus tributário a todos aqueles sujeitos a ele, buscando aproximar a arrecadação real da arrecadação potencial, em benefício de todos os programas sociais que fazem uso de dinheiro público e sem os quais a Cidade não conseguiria funcionar adequadamente, eu me manifesto a favor. Em nome da Secretaria de Finanças, somos favoráveis ao projeto, é claro, e rogamos aos Srs. Vereadores que ele seja aprovado, uma vez submetido ao exame do Plenário.

Obrigado a todos pela atenção.

**O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura)** – Mais uma vez falo que estão abertas as inscrições na Secretaria da Assessoria.

Existe alguma inscrição com relação a este projeto? (Pausa) Encerrada a segunda audiência pública do PL 271/16, do Executivo.

Passemos ao PL 272/16, do Executivo, que “dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica”.

O senhor continuaria?

**O SR. RAFAEL ALBUQUERQUE** – Muito obrigado, mais uma vez, Sr. Vereador.

Senhoras e senhores, mais uma vez bom dia.

Passo a falar, agora, do PL 272/16, também de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica. Trata-se de mais uma importante iniciativa, que visa, não apenas a melhorar administração tributaria, mas a otimizar e racionalizar os fluxos de processos administrativos no âmbito da administração municipal. Visa diminuir o tempo médio de análise dos processos, visa a poupar o gasto publico, e evitar a tramitação de processos administrativos com finalidades opostas. Trata-se em síntese de projeto que venha normatizar,

no âmbito do Município de São Paulo, previsão que já existe no Código Tributário Nacional, o permissivo, para que se faça a compensação de créditos tributários e débitos tributários.

Na forma do projeto essa compensação será feita pela administração sempre que se verificar que o contribuinte tem direito a receber, ou seja, ter um valor tributário, um tributo a ele restituído, mas ao mesmo tempo de se encontra devedor de um tributo que não está pago. Sempre tributos municipais. Trata-se de um projeto que visa racionalizar administração tributária. Temos hoje um problema, no qual o contribuinte pede a restituição de tributos, nós devolvemos. nós tiramos dinheiro do Erário, do caixa, do Tesouro Municipal para entregar a este contribuinte e aí esse mesmo contribuinte deve dinheiro a municipalidade, dinheiro que muitas temos de cobrar mediante execução fiscal, inscrição quantitativa, ou seja o contribuinte deve a municipalidade. A municipalidade não apenas, não consegue por muitas vezes adequadamente cobrar esse valor porque o contribuinte não tem ou se recusa ou foge ou não coopera como ainda por cima se vê obrigado pela legislação atualmente em vigor, a devolver valores a este contribuinte.

Esse instituto da compensação, é não apenas de racionalização mas também de justiça fiscal. O contribuinte que deve que não paga seus tributos, ele antes de ter valores restituídos a ele esse valores serão utilizados para quitar aqueles créditos os quais ele mesmo não quitou na oportunidade correta. Só para ter uma noção ano passado, 2015, foram mais de 56 milhões de reais restituídos pelo Tesouro Municipal a contribuintes a título de devolução de tributos pagos a maior, ou indevidamente dos quais uma parte significativa foi restituída a contribuintes que estavam em débito com o fisco no momento da análise do pedido de restituição.

Portanto trata-se de uma solução que visa a racionalizar o fluxo de procedimentos administrativos, também diminuir o a demora e o gasto de horas homem da Secretaria de Finanças com análise desse tipo de processo bem como otimizar os fluxos de cobrança de créditos tributários do Município de São Paulo e aumentar a recuperação de créditos no âmbito

do Município.

É certo que houve uma pequena alteração que foi feita no âmbito da CCJ para garantir aos contribuintes cujos os créditos estão suspensos seja em razão de parcelamento seja em razão de moratória o direito de recusar-se a proceder ao parcelamento quando questionado a tanto.

Dessa forma, considerando mais uma vez que é um projeto que vai ao encontro do interesse público não apenas do interesse financeiro do Município mas o interesse público como um todo, especialmente, um projeto de justiça fiscal. A Secretaria de Finanças manifesta, mais uma vez, favorável e roga aos Srs. Vereadores, que uma vez submetido a plenário seja a propositura, aprovada na forma de Lei Orgânica.

Obrigado a todos pela atenção.

**O SR. PRESIDENTE (Aurélio Nomura)** – Obrigado pelas explicações. Consulto a assessoria se há mais inscritos. (pausa) Não havendo mais inscritos, agradeço a presença de todos.

Estão encerrados nossos trabalhos.